



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028446-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARAIVA E SICILIANO S/A, é apelado M. P. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 08979

APELAÇÃO N°: 1028446-84.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 36ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): MOMA PROPAGANDA LTDA

APELADO(A)(S): SARAIVA E SICILIANO S. A. (MASSA FALIDA)

APELAÇÃO. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Demanda julgada procedente. Documentos apresentados pela autora suficientes para amparar o pleito monitório. Art. 700 do CPC. Reconhecimento da extraconcursionalidade do crédito. Decretação de falência da ré. Categoria do crédito Inalterada. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a ação monitória, ajuizada por **MOMA PROPAGANDA LTDA** contra **SARAIVA E SICILIANO S. A. (MASSA FALIDA)**, para constituir título executivo judicial no valor de R\$ 82.874,43. A requerida foi condenada nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorre a parte requerida. Discorre acerca da delicada situação financeira vivenciada pela recorrente. Sustenta que o crédito cobrado nos autos não tem lastro probatório, e que não houve assinatura no termo de autorização de veiculação. Alega impossibilidade de incidência de juros moratórios e correção monetária. Pugna pelo provimento do recurso.

Sobreveio notícia nos autos acerca da convolação da recuperação judicial em falência, seguida de pedido de habilitação e renúncia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandato (fls. 209/216 e 242/244).

Contrarrazões apresentadas às fls. 176/180.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se respondido e preparado, devendo ser processado.

É o relatório.

Fls. 242: Anote-se o nome do administrador judicial nos autos para que passe a receber as intimações.

Cuida-se de ação monitória através da qual narra a parte autora, em breve síntese, que é credora da requerida na importância de R\$ 83.320,52, oriunda de contrato de prestação de serviços de publicidade.

A parte requerida opôs embargos monitórios, alegando insuficiência probatória acerca do débito cobrado.

Após regular desenvolvimento do processo, o juízo *a quo*, reconhecendo a extraconcursionalidade do crédito, tendo em vista que a ré estava em recuperação judicial, julgou procedente a demanda.

O recurso não prospera.

O artigo 700 do Código de Processo Civil preconiza que, para a propositura de ação monitória, o autor deve demonstrar por meio de prova escrita sem eficácia de título executivo ter direito de exigir do devedor, nestes termos:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO: "A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 700, do CPC" (RSTJ 120/393; 4ªTurma).

Os documentos apresentados pela parte autora, conforme contrato de prestação de serviços às fls. 29/39 devidamente assinado entre as partes, cujo inadimplemento refere-se às notas fiscais n. 44461 e 44491 (fls. 63 e 64), assim como os demais documentos acostados (vide mensagens de fls. 67/69), demonstram a relação jurídica, e que houve autorização da requerida para a realização da campanha, e são suficientes para demonstrar a obrigação da ré em efetuar o pagamento da quantia pretendida, preenchendo requisitos do art. 700 do Código de Processo Civil.

Destarte, demonstradas a relação jurídica havida entre as partes e a regularidade na prestação dos serviços da autora, e não tendo se desincumbido o apelante do ônus de provar os pagamentos, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, é forçoso concluir pela manutenção do débito.

Por fim, descabida a pretensão com relação à não incidência de juros e correção monetária, destituída de qualquer fundamentação jurídica, sendo devida sua incidência como determina o art. 389 do Código Civil: "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado".

Ademais, consigne-se que não houve insurgência quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da extraconcursionalidade crédito, de sorte que a convolação em falência não altera a categoria de crédito extraconcursal, conforme estabelece o art. 67, da Lei 11.101/05.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA ACOLHIDO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES. CONTRATO FIRMADO DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA QUE NÃO IMPACTA O CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49, 67, 84 I-E, TODOS DA LEI 11.101/05 E TEMA 1051, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO” (TJSP. Apelação Cível: 1001763-34.2020.8.26.0320, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 28/04/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau para 17% (dezessete por cento) nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator